



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090991-62.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JENNIFER DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43985.

Apelação nº 1090991-62.2024.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apeladas: Jennifer dos Santos Pereira e Enel Distribuição São Paulo S/A.

Juíza prolatora da sentença: Priscilla Miwa Kumode.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Demanda de massa. Irrelevância. Causa de pedir e pedidos bem delineados no caso concreto. Contratação não reconhecida pela autora. Origem dos débitos não comprovada pela ré. Inexigibilidade, então, que se impõe. Regularidade da inscrição não demonstrada. Débito declarado inexigível. Negativação indevida do nome da autora reconhecida. Danos morais evidenciados. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Apontamento preexistente que está sendo questionado judicialmente, restando apenas negativas posteriores realizadas pela ré. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de acordo com a Súmula 54 do STJ. Ônus sucumbenciais devidos pela ré. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o da ré.

Trata-se de acção declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 139/143, cujo relatório se adota, para declarar inexigíveis os débitos junto à ré descritos na inicial, conforme comprovado às fls. 49/50 (valores de R\$ 199,14 e R\$ 162,15 e vencimentos, respectivamente, em 04/03/2021 e 04/12/2020), e determinar a exclusão dos respectivos apontamentos, devendo a Serventia proceder à

exclusão por meio do sistema SERASA-JUD. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais de forma proporcional. Ademais, a autora deverá pagar honorários advocatícios no equivalente a 10% do proveito econômico obtido pela ré (valor pleiteado a título de danos morais) e a ré deverá pagar honorários advocatícios que, por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC), diante do baixo proveito econômico obtido, fixados em R\$ 600,00, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça concedida à autora (art. 98, §3º, do CPC) e vedada a compensação (art. 86, §14, do CPC).

Inconformadas, apelam as partes.

Apela a autora, sustentando, em síntese, que a sentença aplicou indevidamente a Súmula 385 do STJ para afastar a indenização por danos morais, pois os apontamentos preexistentes em nome da apelante não eram válidos, sendo posteriores, excluídos ou objeto de discussão judicial; que a jurisprudência reconhece a impossibilidade de aplicação da referida súmula quando há questionamento sobre a legitimidade da inscrição anterior; que a negativação indevida maculou a imagem e o crédito da apelante, justificando a indenização por danos morais; que a empresa apelada foi revel e não apresentou qualquer justificativa para o ato ilícito praticado; que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da apelada é objetiva, cabendo a reparação dos danos independentemente de culpa; que o dano moral, nesse caso, é presumido ("in re ipsa"), dispensando comprovação específica do abalo sofrido; que a indenização deve ser fixada em R\$ 20.000,00, considerando o caráter punitivo e pedagógico da reparação; que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ; e que os honorários advocatícios devem ser fixados no máximo legal (fls. 150/158).

E **apela a ré** aduzindo, em síntese, que a demanda caracteriza advocacia predatória, uma vez que o patrono da apelada ajuíza ações idênticas em massa, sem individualização ou fundamentação adequada; que há abuso do direito de acesso à justiça, sendo propostas sucessivas pretensões infundadas; que a apelada realizou a abertura de contrato junto à concessionária, mantendo-se responsável pelas faturas inadimplentes, o que torna lícita a cobrança e eventual negativação; que a ação é genérica e carece de comprovação da residência da apelada, configurando litigância de má-fé; que não há falha na prestação de serviço, pois a abertura do contrato seguiu as exigências normativas da ANEEL; e que, diante disso, a sentença deve ser reformada, julgando-se improcedente a demanda (fls. 162/173).

Houve resposta (fls. 179/183).

É o relatório.

O apelo da autora comporta parcial provimento, desprovido o apelo da ré.

A autora ajuizou a demanda alegando que teve seu nome negativado por débito no valor de R\$ 361,29, datado de 04/12/2020 (contratos nº B-2011-266992928 e B-2102-291002547), do qual desconhece a origem, razão pela qual requereu a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, exclusão do apontamento junto aos órgãos restritivos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Diante da falta de elementos que respaldassem a existência da relação jurídica e a regularidade da cobrança efetuada pela ré, o débito foi declarado inexigível, mas, em razão de a autora ostentar outras anotações negativas em seu nome, o Juízo *a quo* entendeu que aquela

perpetrada pela ré não teve o condão de atingir a autora em sua honra.

E, em que pese o entendimento do Juízo a quo, a respeitável sentença recorrida comporta reparos.

Inicialmente, cumpre apreciar a **preliminar** aventada pela ré.

Em suas razões recursais (fls. 166/168), alega a ré que a patrona da autora tem atuado de forma sistemática, caracterizando conduta atentatória à dignidade da justiça, pelo que requer a condenação da advogada e da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ainda que se trate de demanda de massa, o fato de que *as alegações feitas no presente feito são exatamente as mesmas narradas em diversas ações idênticas patrocinadas pelo patrono da Apelada* (fls. 167) não é suficiente para ensejar a multa pretendida pela apelada, considerando que, no presente caso, houve a especificação da causa de pedir e do pedido, com a indicação dos débitos pertinentes.

Nesse sentido:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de procedência. Recurso da parte ré.

[...]

2. Validade da representação processual. Embora não existam impedimentos para que advogados ajuízem causas semelhantes, baseadas em fatos recorrentes, a causa de pedir e os pedidos devem ser bem delineados e em conformidade com a particularidade de cada caso assumido. Capacidade Postulatória. Procuração.

[...]

8. Sentença reformada apenas no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso desprovido, com determinação de ofício. (TJSP; Apelação Cível 1021954-23.2022.8.26.0032; Rel. Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 05/06/2023) (realce não original).

Destarte, rejeita-se o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé.

Superada a preliminar, passa-se à análise de mérito.

A autora não celebrou qualquer contrato com a ré e tampouco reconheceu os débitos, mas, apesar disso, sofreu negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, a autora logrou comprovar as anotações em seu nome (fls. 49/51), suscitando relevante dúvida acerca da origem das dívidas, cujo ônus probatório pertencia à ré.

A ré, por sua vez, se limitou a apresentar genérica contestação, inapta à comprovação da efetiva contratação dos serviços pela autora. Além disso, a ré sequer juntou aos autos a fatura referente aos serviços que justificaria a origem do débito discutido. Como bem dispôs o juízo *a quo*, *A alegação de que a autora não trouxe comprovante de residência não é suficiente para elidir sua responsabilidade. Embora alegada a regular e legítima contratação, não apresentou o contrato que tanto mencionou. Frise-se que, junto à contestação, não foi apresentado nenhum documento. As demais alegações da parte são genéricas e não se adequam ao caso, como a alegação de fraude.* (fls. 140).

Como é cediço, a ré não demonstrou possuir qualquer documento que comprovasse que a autora contratou a referida ligação ou

qualquer formulário ou contrato assinado que formalizasse a contratação.

Com efeito, a prova acerca da origem do débito em questão era imprescindível para demonstrar a regularidade da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Nessa linha:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE NÃO RESTOU COMPROVADA – TELAS SISTÊMICAS QUE SÃO UNILATERAIS – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO OU GRAVAÇÃO TELEFÔNICA – IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO QUE, NESTE CONTEXTO, DEVE SER RECONHECIDA – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. Apelação parcialmente provida. (TJSP, Apelação 1045815-41.2016.8.26.0002, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 31/10/2017) (realces não originais).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Apontamento indevido do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Ausência de provas que justifiquem a anotação feita. "Prints" de tela do sistema interno da ré que são documentos unilaterais e não comprovam a existência de relação jurídica entre as partes. Necessária exclusão da negativação indevida pelo débito apontado na inicial. Recurso provido. (TJSP, Apelação 1004564-64.2016.8.26.0577, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 27/06/2017) (realces não originais).

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS POR PARTE DA AUTORA – PRINTS DAS TELAS DE SEU SISTEMA QUE NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, POSTO QUE PRODUZIDAS DE FORMA UNILATERAL – DANOS MORAIS QUE, NO ENTANTO, NÃO RESTARAM CONFIGURADOS – ANOTAÇÕES ANTERIORES – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO E. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. *Apelação parcialmente provida. (TJSP, Apelação 1009014-50.2015.8.26.0071, 36ª Câmara de Direito Privado Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 30/05/2017) (realces não originais).**

Nesse cenário, à míngua de qualquer prova concreta sobre as dívidas impugnadas pela autora, impunha-se mesmo o acolhimento do seu pleito, não merecendo guarida as teses apresentadas pela ré, absolutamente desprovidas de lastro probatório.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, melhor sorte não assiste à ré com relação ao argumento de que agiu em exercício regular de seu direito.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Transferência de titularidade de autorização de uso de energia elétrica demonstrada pelo Autor. Aplicação do artigo 373, inciso II do CPC/2015. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor não comprovado pela Ré. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010848-30.2016.8.26.0079; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de

Direito Privado; j. 17/09/2018) (realces não originais).

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida proveniente de faturas de energia elétrica, desconhecidas. Sentença de procedência. Apelação manejada pela requerida. EXAME: prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção da pretensão de reparação civil decorrente dos débitos inscritos em data anterior a 16/06/2020, ou seja, três anos antes do ajuizamento da ação, ante a ausência de prova em relação à data exata da ciência da existência dos apontamentos pela autora. **Inexistência de provas da contratação do serviço prestado pela ré. Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil.** Declaração de inexigibilidade dos débitos previstos na exordial mantida. Dano moral indenizável "in re ipsa" mantido. Sentença reformada apenas para reconhecer a prescrição em relação à pretensão de reparação civil por meio dos débitos inscritos indevidamente em data anterior a 16/06/2020, o que não interfere no reconhecimento do dano moral indenizável relacionado aos apontamento registrados em data posterior. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSP; Apelação Cível 1046507-93.2023.8.26.0002; Rel. Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024) (realces não originais).*

*APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. **Impossibilidade da autora realizar prova negativa. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da relação jurídica subjacente (contrato de fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da autora) ou a regularidade da***

cobrança. Artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, inciso II, do CPC. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva por fato do serviço prestado pela ré não elidida. Artigo 37, § 6º, da CF/88, e artigos 14 e 22, ambos do CDC. Inexistência do débito controvertido em relação à autora. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ausência de lastro. Protesto indevido do nome da autora por desídia da concessionária. Dano moral "in re ipsa". Majoração do "quantum" indenizatório para R\$ 10.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da verba honorária arbitrada em Primeiro Grau. Art. 85, § 2º, do CPC. Desprovido o apelo da ré e parcialmente provido o apelo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1029202-57.2022.8.26.0576; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2023) (realces não originais).

Contudo, a sentença afastou os danos morais ao fundamento de que havia *inscrição pré-existente, cuja legitimidade não foi questionada (fl. 50 – vencimento em 10/07/2020)* (fls. 141). Assim, em razão do enunciado da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, a ré não foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que a autora comprovou que tal débito preexistente está sendo questionado no bojo do processo nº 1036712-14.2024.8.26.0007, ainda pendente de julgamento (fls. 153/155).

Logo, não seria o caso de aplicação da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, sendo devida a indenização a título de compensação pelos danos morais.

Nesse sentido já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**, bem como esta Egrégia Corte:

*RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A SÚMULA 385/STJ. AUSÊNCIA DE SILIMITUDE ENTRE AS HIPÓTESES. 1. A Súmula 385/STJ foi editada a partir de precedentes que reputavam indevida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, na hipótese em que: (i) não há questionamento do débito, mas mera alegação de falta de prévia notificação; (ii) há, anteriormente, outros apontamentos legítimos em nome do devedor. 2. **No caso concreto há apenas um apontamento anterior e o devedor questiona ambos em juízo, alegando inexistência do débito. Assim, a controvérsia se encontra fora do âmbito da Súmula 385/STJ.** 3. Reclamação não conhecida. (STJ, Reclamação nº 4.574 – MG, Segunda Seção, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. 23/02/2011) (realce não original)*

*NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ – Pretensão de reforma de capítulo da r. sentença, que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral – Cabimento – Hipótese em que foi reconhecida a inexistência do débito impugnado por meio da presente demanda, sendo, portanto, irregular a negativação – **Existência de apontamento anterior, o qual foi objeto de impugnação judicial – Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça** – Inscrição indevida, que configura dano moral "in re ipsa" - Indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o sofrimento experimentado pelo autor, além de compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado – RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1127465-44.2015.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da*

Fonseca, j. 07/06/2016)

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória c/c indenizatória – Contratação de serviços não demonstrada - indevida – Débito declarado inexigível - Acolhimento parcial em primeiro grau de jurisdição, com afastamento de pleito indenizatório – **Ausência de inscrição preexistente em nome do autor – Anotações desabonadoras anteriores ainda em discussão judicial - Inaplicabilidade da Súmula 385 do Colendo STJ – Prejuízo moral evidenciado** - Sentença reformada, nesta parte – RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1007273-85.2015.8.26.0196, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 23/06/2016) (realce não original)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Negativação indevida oriunda de débito inexistente – Cessão de Crédito - Inobservância do ônus probatório da ré quanto à existência e regularidade dos débitos subjacentes ao litígio (CPC, art. 333, inciso II) – Caracterização de danos morais "in re ipsa" – **Súmula 385 do E. STJ – Inaplicabilidade à espécie – Negativações precedentes sujeitas a discussão judicial** -Quantum indenizatório – Arbitramento em R\$ 4.000,00 – Redução – Descabimento – Módico quantum indenizatório sequer apto a atender o duplo escopo compensatório/punitivo da reparação civil a tal título — Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 0150716-50.2011.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Airton Pinheiro de Castro, j. 29/09/2015) (realce não original)*

Apelação. Responsabilidade civil. Inscrição indevida do nome da autora no rol dos inadimplentes em virtude de débito desconhecido. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência do negócio que deu origem à dívida.

*Ausência de demonstração de ter agido de modo cauteloso na contratação. Declaração de inexigibilidade do débito mantida. **Ocorrência de dano moral. Discussão judicial das demais negativas, que rechaçam a aplicação da Súmula 385 do STJ.** Dano moral in re ipsa. Responsabilidade do réu que decorre de fato provocador de abalo de crédito. Risco inerente à atividade exercida. Não provimento ao recurso da instituição financeira e provimento, em parte, ao apelo da autora para fixar o quantum a título de danos morais em R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir do presente julgamento. (TJSP, Apelação n. 0187186-17.2010.8.26.0100, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enio Zuliani, j. 01/12/2011) (Grifos não originais).*

A sentença reconheceu a inexistência do débito e a indevida negativação e não houve recurso da ré quanto à inexigibilidade do débito.

Assim, diante da negativação indevida promovida pela ré, a sua responsabilidade é manifesta, pois competia a ela a prestação de serviços seguros e eficientes, devendo arcar com qualquer dano que venha causar em razão de eventual falha ou deficiência em seu serviço (*artigos 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor*).

Em verdade, os danos morais, na hipótese em apreço, independem de comprovação. São, antes, presumidos, pois emergem do fato em si, caracterizando-se, portanto, *in re ipsa*.

Nesse sentido: *É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag 1379761/SP, 4ª*

Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/04/2011) (realces não originais).

Vale dizer, embora se esteja reconhecendo a inexistência de relação contratual entre as partes, a legislação protege o terceiro prejudicado pelo vício na prestação de serviços, por essa razão se aplicam as normas de proteção ao consumidor ao caso vertente.

Assim, estando caracterizado o dano moral, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré – que agiu com negligência – e os prejuízos morais ocasionados à autora – com a violação de seu nome, um dos atributos de sua personalidade –, ***o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00***, revelando-se adequado e suficiente para repreender a ré e ao mesmo tempo compensar a vítima pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar locupletamento sem causa.

É o entendimento desta Colenda Câmara em casos análogos:

*TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Incidência das regras do CDC admitida. Autora que é empresa individual de responsabilidade limitada que se dedica às atividades de clínica médica especializada em cirurgia plástica. Consumidora na condição de destinatária final, dada a inexistência de transformação ou beneficiamento dos serviços de telefonia na cadeia produtiva. Fidelização. Multa contratual. Alegação de rescisão. do contrato antes do término do período de fidelização de 24 meses. Descabimento. Ré que sequer juntou o contrato de prestação de serviços. Tela sistêmica que contém simples informações sobre o negócio, sem qualquer indicação das cláusulas ou condições específicas pactuadas. Fidelização que depende de previsão expressa. Autora que, ademais, provou o recebimento de e-mail enviado pela ré, por meio de seus canais oficiais, previamente à rescisão, assegurando a inexistência de multa contratual. Mensagem sequer impugnada pela ré. Necessidade de valorizar a boa-fé objetiva e lealdade nas relações negociais. Vedação ao "venire contra factum proprium". **Negativação indevida.** Dano moral caracterizado. Pessoa jurídica. Possibilidade (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). **Indenização devida. Montante fixado em R\$10.000,00 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** E com os precedentes desta Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1068381-34.2023.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2023) (realces não originais).*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória e repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Débito declarado inexigível. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência do autor. Inversão do ônus da prova. Ré que não trouxe qualquer elemento aos autos que comprovasse a regularidade da cobrança. **Débito inexigível. Danos morais caracterizados. Negativação indevida. Indenização majorada para R\$10.000,00 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C. Câmara.** Restituição do valor pago em dobro de rigor. Irrelevância do elemento volitivo do fornecedor que cobrou quantia indevida, conforme entendimento do STJ. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1006670-93.2022.8.26.0704; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2023) (realces não originais).*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Ausência de provas acerca da existência de relação jurídica entre as partes que pudesse justificar a anotação de débitos em nome do autor feita pela ré. Responsabilidade objetiva. Danos morais caracterizados. Indenização fixada em R\$10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não comporta redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1045389-53.2021.8.26.0002; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 14/07/2022) (realces não originais).

*Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de indenização por dano moral e baixa nas inscrições. **Relação jurídica não***

comprovada. Inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. (...). *Recurso da Autora provido, desprovido o da Ré.* (TJSP; Apelação Cível 1007147-85.2022.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2022) (realces não originais).

*APELAÇÕES. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de exclusão de nome do SCPC, Serasa e Cartório de Protesto c.c. Danos Morais. Parcial procedência. Parte dos débitos já declarados inexistentes nos autos nº 1002387-29.2019.8.26.0220. Emissão de novas faturas incluindo antigos débitos declarados inexigíveis e outros não explicados. **Cobrança e inscrição de débitos indevidas. Dano moral caracterizado. Majoração da indenização para R\$10.000,00.** Parâmetro que vem sendo adotado por esta C. Câmara em casos análogos e que considera a reiteração de procedimento. (...).* (TJSP; Apelação Cível 1002605-23.2020.8.26.0220; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 07/03/2022) (realces não originais).

A correção monetária incidirá desde a data do arbitramento da indenização, conforme dispõe a **Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça**, e os juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso à razão de 1% ao mês, nos termos da **Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça**.

Por fim, tendo em vista a alteração do julgado, caberá à ré arcar integralmente com os ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso da autora e ***nega-se provimento*** ao recurso da ré.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator